

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 118, de 30 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE;**

**FAÇA SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, da Lei Complementar n.º 118, de 30 de dezembro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

1) "Art. 1.º Fica criado nos termos do art. 148 da Constituição Estadual, o Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDET, vinculado à Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio - STINC, com o objetivo de ampliar o desenvolvimento da ciência e da tecnologia."

2) "Art. 2.º O Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDET tem por finalidade dar apoio ao financiamento de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento, que sejam considerados pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico, dentro das seguintes finalidades específicas:  
I - custear pesquisas, estudos e projetos destinados ao desenvolvimento de programas, governamentais ou não, de interesse científico e tecnológico;  
II - dotar os órgãos do Estado, que exercem trabalhos na área de ciência e tecnologia, de infra-estrutura compatível com as suas funções;

III - financiar projetos em nível estadual, voltados para a solução das carências populacionais com o uso de novas tecnologias."

3) "Art. 3.º O apoio financeiro a que se refere o artigo anterior, será concedido a instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento, formalmente constituídas, públicas ou privadas, em operação no Estado, de acordo com os critérios, mecanismos e procedimentos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDET, a fim de operacionalizar o disposto no artigo 147 da Constituição Estadual."

4) "Art. 4.º Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDET:

I - o equivalente ao percentual de 1,0% (um virgula zero por cento) da receita orçamentária do Estado;

II - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDET;

III - doações, repasses e subvenções da União, do Estado e de outras entidades e agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais ou estrangeiras;

IV - empréstimos e financiamentos ou recursos a fundo perdido, de quaisquer origens;

V - outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

Parágrafo único. A dotação orçamentária referida no item I será consignada de forma progressiva, nos próximos três anos, de acordo com os seguintes percentuais:

a) no exercício de 1996 - 0,33% (zero virgula trinta e três por cento);

b) no exercício de 1997 - 0,66% (zero virgula sessenta e seis por cento);

c) no exercício de 1998 e nos subsequentes - 1,0% (um virgula zero por cento)."

5) "Art. 5.º O Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDET será administrado pela Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio - STINC, e deverá, mediante convênio, atribuir o seu gerenciamento a entidade ou órgão com atuação na área de ciência e tecnologia, enquanto não for criada a Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio Grande do Norte - FAPERN."

6) "Art. 6.º Os projetos apresentados para obtenção de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDET serão previamente submetidos ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECT, que decidirá sobre a sua execução."

7) "Art. 7.º Caberá ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECT a elaboração dos planos anuais de ciência e tecnologia e a definição das prioridades nas áreas críticas relacionadas abaixo:

a) energias alternativas: uso de biomassas com o aproveitamento de energia eólica e solar e tecnologias do álcool e gás para aplicação energética;

b) biotecnologia;

c) saúde coletiva, medicina tropical, nutrição e medicina preventiva;

d) química e farmacologia de produtos naturais;

e) ciência e engenharia de materiais;

- f) tecnologias de recursos hídricos e às voltadas para a superação dos efeitos da seca no semi-árido;
- g) informática e automação;
- h) engenharia industrial."

8) "Art. 8.º Os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDET serão direcionados para investimentos em ciência e tecnologia e para o custeio de atividades de pesquisa e desenvolvimento."

9) "Art. 9.º As despesas com a administração do Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNDET, incluindo gastos com pessoal, não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do seu orçamento."

Art. 2.º A Lei Complementar n.º 118, de 30 de dezembro de 1993, fica acrescida de dois artigos com a seguinte redação:

"Art. 10. À Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECT compete remeter à Assembleia Legislativa do Estado, até o dia 15 de agosto de cada exercício, as normas de operação e funcionamento do Fundo e o Plano Plurianual de Aplicação dos Recursos."

"Art. 11. Fica criado e incluído na estrutura organizacional da Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio - STINC, o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONECT, órgão de natureza consultiva e deliberativa, destinado a incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico no Estado do Rio Grande do Norte, a ser estruturado e regulamentado por Decreto do Poder Executivo."

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta própria do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 12 de setembro de 1995, 107.º da República.

**GARIBALDI ALVES FILHO**  
Múcio Gurgel de Sá

**\*\*\*REPUBLICADA POR INCORREÇÕES**

DOE Nº 8.600  
Data: 14.9.1995  
Pág. 1 e 2

DOE Nº 8.602  
Data: 18.9.1995  
Pág. 1